



PUBLICISTAS

## Contratação versus contrato

Competência da União é para normas gerais em matéria de licitação e contratação ou para licitação e contratos?

VERA MONTEIRO

02/02/2021 07:55



Crédito: Pexels

Qual é a competência da União Federal para legislar sobre contratos com a

O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

Desde o decreto 2.300/86, administrativistas buscam critérios para apartar “normas gerais em matéria de licitação e contratos”, aplicáveis a todas as pessoas políticas, das normas federais, de aplicabilidade restrita.



**JOTA PRO**  
— Poder —

A cobertura política mais especializada do Brasil, com **previsibilidade e transparência** para você tomar decisões e desenhar cenários

**CLIQUE PARA SABER MAIS**

Mesmo com a abrangência e literalidade da Lei 8.666, a doutrina reconhece um restrito campo de competência federal, sempre enaltecendo competências legislativas estaduais e municipais (a partir do § 1º art. 24 da CF, cuja aplicação ao art. 22 nunca foi bem esclarecida). Porém, sobretudo em matéria de licitação, vários autores buscaram identificar na própria lei o que seria ou não norma geral.

Esse esforço não encontrou eco no STF. Quase sempre que foi chamado a decidir,

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

# Arrisco até a dizer que, na sua jurisprudência sobre licitações, esta distinção inexistente. Sua construção sobre norma geral em matéria de licitação é casuística e, por isso, ajuda pouco na análise dos limites da competência legislativa da União.

Já o tema contratual não recebeu a mesma atenção da doutrina e jurisprudência. Fernando Dias Menezes de Almeida foi quem alertou, há alguns anos, que o art. 22, XXVII da CF reservou à União competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e *contratação*, e não de *contratos*.

Para ele, são coisas distintas. “Contratação é a ação de contratar. Contrato é o objeto dessa ação”. Tipos contratuais, cláusulas necessárias e regime jurídico próprio seriam aspectos estruturais dos contratos; já a contratação diria respeito a normas de regência do ato de contratar, como a necessidade de previsão de recursos orçamentários, respeito ao resultado do procedimento licitatório e controles externos e internos pertinentes (“Contratos administrativos”, Antônio Jorge Pereira Jr. e Gilberto Haddad Jabur (coords.), *Direito dos Contratos II*, 2008, p. 193-216).

Por um lado, é fato que lei nacional tem definido conteúdo contratual e fixado distinções estruturais entre tipos contratuais. Por outro, não há impedimento para estados e municípios criarem novo tipo contratual sem prévia norma geral nacional.

É um debate novo e uma boa notícia para Minas Gerais, que editou norma sobre estímulo ao desenvolvimento de *startups* e tratou do *Contrato público para solução inovadora* (Lei 23.793, de 14 de janeiro de 2021). E também um alerta para o **PLP 249/2020** (marco legal federal das *startups*), objeto de minha última **coluna Publicistas**. Há risco de ele não acrescentar nada de útil a este contrato e ainda atrapalhar quem fez melhor.

---

**O episódio 48 do podcast Sem Precedentes faz uma análise sobre a situação de**

O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE



**VERA MONTEIRO** – Professora da FGV Direito SP. Doutora em Direito pela USP. Advogada.

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

**ESTOU CIENTE**